

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA -
ALUISIO BOI**

Procedimento Legislativo nº 4/2022

EDSON ANTÔNIO EDINHO DA SILVA, qualificado de acordo com a procuração anexa, vem, respeitosamente, por seus advogados, em atenção à intimação recebida por meio do ofício nº 44/2022- DL, apresentar sua **DEFESA** no procedimento legislativo em epígrafe.

1. FATOS

Trata-se de julgamento das contas prestadas pela Prefeitura de Araraquara, relativas ao exercício de 2018, sob a gestão do manifestante. A despeito de uma série de justificativas apresentadas pelo manifestante na tomada de contas responsável por sua apuração, o TCE/SP, **em decisão não unânime**, emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas.

O tribunal de contas ignorou uma série de melhorias que a gestão do manifestante proporcionou à prefeitura. Tais melhorias foram, inclusive, mencionadas no voto vencido pela emissão de parecer favorável do Conselheiro Relator, Antonio Roque Citadini, que afirmou expressamente que as particularidades de cada caso devem ser observadas,

para evitar que o TCE emita pareceres desfavoráveis em situações que demonstram indícios de boa gestão, como no caso em análise.

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal, por outro lado, realizou uma análise mais atenta às especificidades do caso e emitiu parecer favorável à aprovação das contas.. Como se passa a demonstrar, o parecer do TCE ignorou uma série de peculiaridades do caso, de modo que as contas deste manifestante devem ser aprovadas.

2. DO RESULTADO NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O TCE/SP desconsiderou uma série de aspectos relativos ao déficit na execução orçamentária. Foi mencionado que este teria sido verificado no valor de R\$ 16.717.196,08 (2,36% da receita realizada), o que teria aumentado o déficit financeiro do período anterior.

No entanto, foi ignorado o relatório apresentado pela fiscalização do próprio TCE (UR-06), que aponta que a receita arrecadada no exercício de 2018 superou em R\$ 3.383.575,94 o seu valor estimado, e, quanto às despesas do município, economizou-se R\$ 38.341.137,05 em relação ao que tinha sido previsto.

Houve uma expressiva redução do índice do déficit das contas anuais, conforme se observa no quadro abaixo, o que revela progresso na condução da coisa pública:

2014	2015	2016	2017	2018
TC 0390.026.14	TC 2482.026.15	TC 4378.989.16	TC 6856.989.16	TC 4613.989.18
(54.460.581,99)	24.493.893,50	(18.561.626,02)	(30.156.688,62)	(16.717.196,08)
10,05 %	4,26 %	3,11 %	4,86 %	2,36 %

Nesse sentido, foi acertado o voto vencido, que ponderou que, apesar de nem todos os índices terem atingido as metas traçadas por este E. TCE, os resultados alcançados e, principalmente, a redução do déficit, não poderiam ser desconsiderados, pois demonstram os esforços de uma boa gestão em um cenário desfavorável de crise econômica:

"A Municipalidade no exercício cumpriu os índices vitais das contas, seu IEG-M atingiu o patamar B (efetivo), ainda que tenham sido evidenciadas algumas deficiências que reclamam medidas."

E como bem salientado pela defesa, **não pode ser desconsiderado que o déficit orçamentário da Municipalidade em 2017 era de 4,86% e passou para 2,36% em 2018, redução significativa de 50%**, sem embargo de recomendação para que a Administração observe a responsabilidade na gestão fiscal com o acompanhamento de receitas e despesas a fim de evitar desequilíbrios fiscais, nos moldes previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal."

Além disso, uma série de justificativas de ordem prática apresentadas naquela tomada de contas foram completamente desconsideradas. Primeiramente, o déficit se deu em razão de o Município não ter alcançado a meta de recebimento das receitas de impostos, taxas e contribuição de melhoria - que era de R\$ 240.451.947,08, ao passo que foram arrecadados R\$ 205.771.438,21.

Constatou-se significativa melhoria na redução de despesas, e, portanto, na redução do déficit. Ocorre que, em razão de necessidades inerentes à administração e de problemas ainda enfrentados no município, em que foram realizadas correções, as reduções das despesas não alcançaram os resultados esperados.

Veja-se que houve a necessidade de repasse de duodécimos à Câmara Municipal e transferências financeiras à administração indireta, no montante de R\$ 24.918.110,58 - valor que não era passível de redução.

Ademais, no exercício de 2017, foi necessário dar início a projeto de intervenção nos serviços de pavimentação, recapeamento e serviços de tapa buraco asfálticos em decorrência da necessidade de manutenção da infraestrutura da cidade.

Ainda no exercício de 2017, 80.715 buracos foram tapados e 146 quarteirões foram recapeados e, no exercício de 2018, os números alcançaram a faixa de 242.889 buracos tapados e 346 quarteirões recapeados. Os esforços não cessaram, de modo que, em 2019, mais 39.923 buracos foram tapados e 400 quarteirões recapeados.

A necessidade da execução destes serviços era patente. A manutenção da infraestrutura contribui significativamente para a mobilidade urbana do município, reverberando de forma positiva na economia da cidade, além de trazer melhoria na qualidade de vida da população - objetivo primordial da administração.

Também era patente a necessidade de maior comprometimento com os serviços na área da educação e na área da saúde, já que diversos problemas foram constatados - relativos a merenda escolar, manutenção dos locais de oferecimento destes serviços, falta de medicamentos e de profissionais, entre outros - o que demandou maior atenção, planejamento estratégico e maior investimento financeiro.

Assim, destinou-se às duas áreas as seguintes aplicações no exercício de 2018:

a) Educação: índice apurado de aplicação 28,97%, com despesa total empenhada de R\$ 137.800.310,89, com despesa aplicada a maior dos limites constitucionais na ordem de R\$ 18.873.441,79;

b) Saúde: índice apurado de aplicação 36,25%, com despesa total empenhada de R\$ 172.103.741,45, com despesa aplicada a maior dos limites constitucionais na ordem de R\$ 100.888.400,21;

Os investimentos nestas áreas totalizaram R\$ 700.437.633,60 no final do exercício de 2018, sendo atendidos todos os *"mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde, bem como a observância aos limites de gastos com pessoal"*, como bem apontado pelo voto vencido do i. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

3. DA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

O TCE/SP atribuiu a existência do suposto desequilíbrio das finanças à *"assunção de despesas sem que houvesse o correspondente lastro, inclusive mediante abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, no montante de R\$ 48.659.199,07, excedente este que não se concretizou"*.

Ocorre que foram desconsideradas as ponderações do manifestante acerca da abertura de créditos suplementares, sendo certo que esta não foi superestimada. Afirmou-se que a abertura dos créditos teria sido no valor de R\$ 48.659.199,07, sem considerar, no entanto, que as autorizações por meio de decretos do Poder Executivo foram no montante de R\$ 14.009.356,84, e que o valor de R\$ 34.649.842,23 se deu por meio de autorizações por Leis do Poder Legislativo.

Ainda, do valor mencionado no acórdão do TCE, não foram consideradas as deduções das seguintes importâncias:

1) R\$ 1.350.333,34 - o valor refere-se ao que foi estabelecido nas Leis nº 9.255 e 9.260, sendo que a abertura de créditos, no caso, deu-se através de anulação de dotação;

2) R\$ 1.466.810,00 - referente à Lei nº 9.284. Trata-se de abertura de crédito do Fundo Municipal de Trânsito para formalização de convênio com o Detran-SP. Cumpre esclarecer que o crédito não foi utilizado no decorrer do exercício de 2018;

3) R\$ 428.916,00 - referente às Leis nº 9.311, 9.312, 9.313, 9.337, 9.339 e 9.434. Trata-se de recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social, repassados ao Fundo Municipal de Assistência Social, através de emendas parlamentares às entidades assistenciais de Araraquara. Os créditos não foram utilizados no decorrer do exercício de 2018;

4) R\$ 2.380.295,09 - refere-se à abertura de créditos por meio do Decreto nº 11.644. Foi apurado saldo financeiro do exercício anterior, que não foi vislumbrado nas despesas na peça orçamentária inicial. Assim, houve abertura de crédito no Fundo Municipal de Trânsito;

5) R\$ 499.487,32 - referente às Leis nº 9.354 e 9.355. Trata-se de créditos abertos no Fundo Municipal do Idoso, em virtude de excesso de arrecadação de recursos oriundos da destinação de imposto de renda. A abertura de crédito foi necessária para envio de projeto de lei ao Poder Legislativo que visava a liberação de subsídios sociais a entidades de assistência social. Pise-se que as receitas arrecadadas do fundo superaram a prevista;

6) R\$ 618.842,15 - referente à Lei nº 9.286. Foi necessária a abertura de créditos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para envio de projeto de lei ao Legislativo objetivando a liberação de subsídios a entidades de assistência social. A abertura foi possível em razão de excesso de arrecadação no imposto de renda;

7) R\$ 546.000,00 - referente às Leis nº 9.163 e 9.314. As receitas arrecadadas no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação superaram as previstas no decorrer do exercício, sendo possível a abertura de créditos neste sentido;

8) R\$ 8.485.832,61 - referente às Leis nº 9.206, 9.225, 9.250, 9.251, 9.254, 9.256, 9.257, 9.258, 9.279 e 9.375. São créditos adicionais especiais, possíveis em razão de excesso de arrecadação, que foram destinados à celebração de diversos convênios com a União para realização de obras de infraestrutura viária na cidade. Para isso, foi necessária a comprovação de previsão para as parcerias - que não estavam na peça orçamentária inicial -, e que só foi possível por meio da criação dos créditos;

9) R\$ 16.917.820,81 - referente às Leis nº 9.196, 9.197, 9.199, 9.201, 9.200, 9.202, 9.203, 9.204, 9.205, 9.216, 9.231, 9.232, 9.241, 9.242, 9.267, 9.270, 9.271, 9.272, 9.278, 9.307 e 9.386 e ao Decreto nº 11.608, Trata-se de créditos adicionais e especiais abertos no Fundo Municipal de Saúde, que não faziam parte do orçamento inicial, oriundos de parcerias com a União, os quais necessitavam de abertura de dotações para celebração das parcerias.

Os créditos listados de 2 a 9 dizem respeito a despesas creditadas em Fundos Municipais através de repasses de Fundos Nacionais e parcerias, e que não faziam parte do orçamento inicial - sendo que era necessária sua previsão expressa para que fosse

possível a celebração das parcerias. E o crédito '1', por sua vez, sequer foi aberto através de excesso.

Ademais, todos os recursos foram obtidos através de diferenças positivas da arrecadação prevista e da executada dos referidos Fundos Especiais Municipais, devendo, portanto, serem classificados como excesso de arrecadação, conforme se pode extrair da planilha abaixo, em que se demonstra os recursos repassados aos Fundos Especiais Municipais, em que foi evidenciado o excesso:

Órgão Repassador	Orçado	Arrecadado	Excesso Arrecadação
Fundo nacional Desenvolvimento e educação	14.041.590,00	15.101.013,69	1.059.423,69
Fundo Nacional Saúde	80.817.281,92	93.679.648,74	12.862.366,82
Fundo Estado Saúde	1.263.627,00	1.447.878,00	184.251,00
Fundo Municipal Criança e Adolescente	470.664,05	1.807.705,69	1.337.041,64
Fundo Idoso	79.894,00	313.089,27	233.195,27
Total	96.673.056,97	112.349.335,39	15.676.278,42

Assim, extrai-se que o excesso de arrecadação de recursos dos Fundos Especiais totalizou R\$ 15.964.861,75, valor que deveria ter sido considerado na análise do resultado da execução orçamentária mas, novamente, foi desconsiderado pelo TCE/SP.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

O TCE/SP ainda fundamentou a desaprovação em razão de ter havido "expansão do déficit financeiro (-R\$100.385.622,604) em relação ao resultado ajustado do antecedente período (-R\$ 99.709.150,12), alcançando patamar equivalente a 44 dias de arrecadação, superior àquele tolerado por este Tribunal (01 mês da arrecadação municipal)".

Contudo, desconsiderou as seguintes situações, que influenciaram consideravelmente o resultado observado::

a) recebimento, em janeiro de 2017, de empenhos de restos a pagar no valor de R\$ 87.584.345,11.

b) pagamento, no exercício de 2018, de R\$ 90.186.782,01, referente a restos a pagar somente de despesas realizadas no exercício de 2017.

c) recolhimento da quota patronal do INSS na importância de R\$ 83.173.790,43, nos exercícios de 2017 e 2018.

d) recolhimento da contribuição ao PASEP na importância de R\$ 10.642.656,48, nos exercícios de 2017 e 2018.

e) recolhimento do parcelamento assumido junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na importância de R\$ 14.474.607,33, nos exercícios de 2017 e 2018;

f) pagamento de saldo de precatórios judiciais (EC nº 99/2017 + pequenos valores), nos exercícios de 2017 e 2018, no montante de R\$ 23.473.628,29;

g) pagamento de despesas empenhadas e pagas na "natureza de despesas de exercícios anteriores", no montante de R\$ 4.411.000,00, referentes à entrega de materiais e serviços executados em exercícios anteriores a 2017. Foram pagos R\$ 1.076.000,00 em processos de precatórios de ações trabalhistas (pequenos valores), os quais já se encontravam vencidos no término do exercício anterior e foram quitados no mês de fevereiro de 2017.

O valor do déficit, portanto, aumentou somente em razão do recolhimento das despesas deixadas em restos a pagar, além de retorno do recolhimento das obrigações patronais e pagamento dos parcelamentos celebrados pela administração do manifestante.

5. DA MELHORA CONSIDERÁVEL DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA

De acordo com o TCE, um aspecto que compromete o orçamento seria o baixo o baixo índice de liquidez imediata (R\$ 0,43 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), o que demonstraria a impossibilidade de o órgão arcar com os compromissos de curto prazo. Acerca deste ponto, **cumpram esclarecer o expressivo progresso obtido no referido índice**, atestado no seguinte quadro comparativo do referido índice de liquidez em relação aos constatados nos exercícios anteriores:

2014	2015	2016	2017	2018
TC 0390.026.14	TC 2482.026.15	TC 4378.989.16	TC 6856.989.16	TC 4613.989.18
0,15	0,22	0,21	0,41	0,43

Pela análise histórica, verifica-se que o Município conquistou importantes melhorias neste aspecto, constatando-se aumento de 273,33% do índice de liquidez

em relação aos valores aferidos no exercício de 2014. O voto vencido se atentou à situação, bem como às dificuldades que vêm sendo enfrentadas pelas gestões públicas no momento em que se encontra o país:

"As Administrações Públicas vêm sofrendo nos últimos 4 ou 5 anos as consequências da crise econômica do País, não conseguindo aumentar significativamente suas receitas, ou até mesmo, em alguns casos enfrentando uma sensível redução."

Ao desconsiderar a contínua melhoria no índice da RCL municipal, levando em conta tão somente a adequação ou não ao índice citado, o TCE não prestigiou o esforço da gestão para aumentar a arrecadação numa conjuntura nacional profundamente desfavorável e a evidente melhoria proporcionada no período.

6. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PRECATÓRIOS E DAS APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Conforme previsto no art. 101 do ADCT (alterado pelas ECs nº 94/16, 99/17 e 109/21), o Município de Araraquara tem depositado mensalmente, em conta especial do TJ/SP, 1/12 do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em montante suficiente para a quitação de seus débitos, sendo que este percentual nos exercícios de 2017 e 2018 correspondia a 1% da Receita Corrente Líquida.

Apesar disso, o parecer desfavorável do TCE entende que o ritmo de pagamento do Município não possibilitará a liquidação das dívidas com precatórios até 2024, o que, com

a devida vênia, não procede, **sobretudo considerando o fato de que a EC 109/21 estendeu o prazo até 2029.**

A alíquota mencionada refere-se especificamente a plano de pagamento apresentado pelo próprio TJ/SP.

É certo que os depósitos do saldo de precatórios não haviam sido cumpridos em sua totalidade, e por esta razão o Município solicitou ao TJ/SP o parcelamento da insuficiência - no valor de R\$ 6.084.554,74 -, que foi deferido, estabelecendo-se que o pagamento deveria ser feito em 09 parcelas, veja-se:

Saldo Parcelado	R\$	6.084.554,74
1ª parcela - paga 31/05/2019	R\$	879.874,16
2ª parcela - paga 30/06/2019	R\$	650.585,07
3ª parcela - paga 31/07/2019	R\$	650.585,07
4ª parcela - paga 31/08/2019	R\$	650.585,07
5ª parcela - paga 30/09/2019	R\$	650.585,07
6ª parcela - paga 30/10/2019	R\$	650.585,07

7ª parcela - paga 19/12/2019	R\$	650.585,07
8ª parcela - paga 30/12/2019	R\$	650.585,07
9ª parcela - paga 30/01/2020	R\$	650.585,12

Desse modo, todas as pendências relativas a precatórios oriundos do exercício em comento foram quitadas. Já no exercício de 2019, em conformidade com o plano de pagamento apresentado pelo TJ/SP, a alíquota passou a 1,36% da receita corrente líquida.

A elevação da taxa, ao contrário do que foi assentado no voto, não ratificou a suposta *"situação de insuficiência de planejamento e realização de ações/omissões, em prejuízo do equilíbrio fiscal (...)".* Pelo contrário, o regular pagamento das parcelas e dos precatórios dos exercícios seguintes, como se demonstrará, comprovam que o plano de pagamento firmado constitui eficiente instrumento de planejamento fiscal, não havendo retroalimentação da dívida existente, nem constituindo o plano motivo da redução da capacidade de investimentos ou de manutenção da máquina pública.

Esse foi o entendimento adotado pelo i. voto vencido, cujo entendimento deve prevalecer:

"Quanto ao pagamento de precatórios, **foi informado também novo plano de pagamento** (1,36% da receita corrente líquida), que foi aceito pelo Gestor dos Precatórios, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

de forma que o Município poderá quitar seus débitos até o ano de 2024."

O TJ/SP autorizou novamente o parcelamento de saldo em relação à insuficiência do período de janeiro a maio de 2019, no valor de R\$ 4.671.304,78, em 10 parcelas mensais e consecutivas, com início de vencimento em agosto de 2019. Naquele momento, este era o histórico do parcelamento:

Período de janeiro a maio: montante de R\$ 4.671.304,78, a ser pago em 10 parcelas		
30/08/2019	R\$ 467.130,47	Quitado
30/09/2019	R\$ 467.130,47	Quitado
31/10/2019	R\$ 467.130,47	Quitado
30/11/2019	R\$ 467.130,47	Quitado
31/12/2019	R\$ 467.130,47	Quitado
31/01/2020	R\$ 467.130,47	Quitado
28/02/2020	R\$ 467.130,47	Quitado
31/03/2020	R\$ 467.130,47	Quitado
30/04/2020	R\$ 467.130,47	Suspenso até dezembro/20
31/05/2020	R\$ 467.130,47	Suspenso até dezembro/20

Período de junho a agosto: montante de R\$ 2.896.418,68, a ser pago em 10 parcelas		
31/10/2019	R\$ 289.641,86	Quitado
30/11/2019	R\$ 289.641,86	Quitado
31/12/2019	R\$ 289.641,86	Quitado
31/01/2020	R\$ 289.641,86	Quitado
28/02/2020	R\$ 289.641,86	Quitado

31/03/2020	R\$ 289.641,86	Quitado
30/04/2020	R\$ 289.641,86	Suspense até dezembro/20
31/05/2020	R\$ 289.641,86	Suspense até dezembro/20
30/06/2020	R\$ 289.641,86	Suspense até dezembro/20
31/07/2020	R\$ 289.641,86	Suspense até dezembro/20

Período de setembro a dezembro: montante de R\$ 3.908.120,07, a ser pago em 10 parcelas		
28/02/2020	R\$ 390.812,07	Quitado
31/03/2020	R\$ 390.812,07	Quitado
30/04/2020	R\$ 390.812,07	Suspense até dezembro/20
31/05/2020	R\$ 390.812,07	Suspense até dezembro/20
30/06/2020	R\$ 390.812,07	Suspense até dezembro/20
31/07/2020	R\$ 390.812,07	Suspense até dezembro/20
31/08/2020	R\$ 390.812,07	Suspense até dezembro/20
30/09/2020	R\$ 390.812,07	Suspense até dezembro/20
31/10/2020	R\$ 390.812,07	Suspense até dezembro/20
30/11/2020	R\$ 390.812,07	Suspense até dezembro/20

Em abril de 2020, o Município de Araraquara solicitou ao TJ-SP a suspensão do pagamento das parcelas vencidas até dezembro de 2020, em virtude da crise financeira e despesas com Covid-19, o que foi prontamente atendido pelo tribunal, em virtude do grande número de casos e despesas relativas à pandemia.

Todas as insuficiências referentes a 2018, 2019, 2020 e primeiro semestre de 2021, contudo, estão quitadas, como se extrai de decisões do TJSP (docs. 1 a 3). O Município

celebrou convênio com o TJ/SP e com o Banco do Brasil para a utilização dos depósitos judiciais na quitação dos precatórios. Como ficou autorizado pelo TJ/SP:

- Até 75% dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais seja parte o Município, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, conforme estabelecido pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- Até 30% dos demais depósitos judiciais da jurisdição do TJ-SP, nos termos estabelecidos pela alínea "b" do inciso II do parágrafo 2º do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Atualmente, o Município de Araraquara está enquadrado pelo TJ-SP em regime Especial, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 99/2017. **Nesse ponto, é importante ressaltar o fato de que o município foi inserido no regime especial em razão de débitos referentes a 2015, portanto, anteriores à gestão do manifestante.**

Conforme a modulação do STF, a Emenda Constitucional nº 99, de 2017, teve o prazo de parcelamento ampliado até dezembro de 2024, sendo que, em face da receita corrente líquida, o piso de pagamento será o valor pago em 2017. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, o prazo foi estendido para 2029.

Importante ressaltar que a promulgação de três emendas constitucionais consecutivas estendendo o prazo (ECs 94, 99 e 109, que estenderam o prazo para 2020, 2024 e 2029, respectivamente) revelam que **o próprio Congresso Nacional reconhece que as dívidas relativas ao pagamento de precatórios assolam os entes federativos, o que justifica as prorrogações para o pagamento.**

Ademais, a nova emenda manteve a prática introduzida pela Emenda nº 62/2009, ou seja, os devedores depositam, todo mês, um duodécimo do percentual calculado sobre a receita corrente líquida; isso, em conta especial administrada exclusivamente pelo Tribunal de Justiça.

Então, o depositado percentual RCL pode, ano a ano, variar, mas nunca será inferior ao realizado no ano da promulgação da Emenda 99/2017.

E, no decurso do sistema especial de pagamento de precatórios, os governos participantes não sofrerão sequestro financeiro da Justiça, exceto quando deixarem de liberar os valores devidos, caso em que a Justiça procederá à medida confiscatória.

E tal qual já permitia a EC 99/2017, o devedor poderá utilizar, no parcelamento, 75% dos depósitos judiciais, desde que institua um fundo garantidor equivalente a um terço daqueles depósitos, sendo esse constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais (os demais 25%).

Enfim, como adiantado, todo o valor referente a precatórios do exercício em exame foi depositado pelo Município, de modo que não constitui fundamento para a reprovação das contas de 2018.

Isso se mostra ainda mais claro diante do esforço realizado durante a gestão do manifestante para sanar o problema, o que se observa das certidões emitidas pelo TJSP (doc. 4) que **certificou a situação de adimplência do município em março, abril, junho, julho e agosto de 2020**, o que revela que não houve desídia para realizar os pagamentos.

Atualmente a dívida corresponde a 20% do Orçamento Anual do Município de Araraquara. Mesmo assim, com todos os percalços financeiros, o Município de Araraquara vem mobilizando todos os esforços para quitar a dívida junto ao TJ-SP no prazo legal.

7. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ENCARGOS

O TCE entendeu que o executivo incorreu em multas e juros em razão de atraso no recolhimento de encargos sociais, equivalentes a R\$ 50.098,03. Afirmou-se que isso evidenciou falta de planejamento e desídia na quitação de despesas obrigatórias, ocasionando ônus ao erário. Apontou-se, ainda, que *“a Administração realizou compensações previdenciárias no valor de R\$ 15.413.180,73 (de janeiro de 2017 a maio de 2018), além de ter recolhido apenas 10% do montante devido ao PASEP, apurando-se insuficiência de R\$ 4.223.675,10”*.

Sobre a realização das compensações, que, de acordo com o parecer desfavorável teria se dado sem observância do Decreto Federal nº 9.568/2018, nada se considerou sobre o fato de que o parecer jurídico e as autorizações para a realização do procedimento são datados de 17,18 e 19/10/2018, ou seja, antes da referida regulamentação, que se deu somente em 20/11/2018.

Desta forma, considerando que o art. 12, da Lei Federal nº 13.485/17 estabelece a necessidade de regulamentação para a aplicação do art. 11 da mesma lei, não há qualquer irregularidade a ser constatada quanto às compensações previdenciárias realizadas entre janeiro de 2017 e maio de 2018.

Acerca do atraso do recolhimento de encargos sociais, foi demonstrado que o Município efetuou recolhimentos que totalizaram o valor de R\$ 67.720.195,58, referentes a obrigações patronais do INSS durante o exercício de 2018.

Quanto ao pagamento de juros e mora apontado pelo acórdão, foi ignorado que estes se referem tão somente aos recolhimentos do mês de novembro e do 13º, nos valores de R\$ 26.162,40 e R\$ 23.935,63 respectivamente, conforme se pode extrair da planilha abaixo:

MÊS	PRINCIPAL	JUROS E MULTA	TOTAL	VALOR COMPENSADO	VALOR RECOLHIDO	DATA PGTO
JAN	5.673.453,16	-	5.673.453,16	-	5.673.453,16	20/02/2018
FEV	5.654.221,56	-	5.654.221,56	-	5.654.221,56	20/03/2018
MAR	5.501.710,95	-	5.501.710,95	-	5.501.710,95	20/04/2018
ABR	5.690.176,15	-	5.690.176,15	-	5.690.176,15	18/05/2018
MAI	6.075.015,72	-	6.075.015,72	-	6.075.015,72	20/06/2018
JUN	4.669.677,61	-	4.669.677,61	-	4.669.677,61	20/07/2018
JUL	4.845.360,64	-	4.845.360,64	-	4.845.360,64	20/08/2018

AGO	4.777.847,29	-	4.777.847,29	-	4.777.847,29	20/09/2018
SET	4.858.818,61	-	4.858.818,61	3.437.936,11	1.400.882,50	19/10/2018
OUT	4.851.871,30	-	4.851.871,30	2.629.082,15	2.222.789,15	14/11/2018
NOV	5.073.898,50	26.162,40	5.100.060,90	3.530.807,79	552.090,64 1.017.162,47	20/12/2018 28/12/2018
13°	5.140.935,63	23.935,63	5.164.871,26	3.673.213,50	568.221,34 906.652,68	20/12/2018 28/12/2018
DEZ	4.857.110,43	-	4.857.110,43	2.121.789,53	2.735.320,90	18/01/2019
SOMA	67.670.097,55	50.098,03	67.720.195,58	15.429.612,82	52.290.582,76	

Outro ponto desconsiderado pelo TCE diz respeito ao motivo dos atrasos e dos consequentes juros e mora, que foi a indisponibilidade financeira nas datas previstas para o recolhimento. Importante observar que, dos valores pagos em atraso, houve devolução de parte destes recolhimentos.

Tendo isso em vista, e considerando o valor reduzido dos juros e da multa em face do montante total dos valores envolvidos, não pode tal atraso ser tido como *"falta de planejamento e desídia na quitação de despesas obrigatórias"*. Pelo contrário, **todos os índices e dados apresentados pelo manifestante indicam que os mecanismos de acompanhamento e controle foram adotados em busca da harmonia fiscal.**

Em relação aos recolhimentos do PASEP dos meses de abril a dezembro de 2018, importante mencionar a existência de parecer da Receita Federal que entende que a

incidência do PASEP se dará no ente recebedor quando se tratar de transferências intergovernamentais constitucionais ou legais, receitas correntes arrecadadas, ou transferências correntes e de capital recebidas (art. 2º, III, Lei nº 9.715/98).

Ainda, o STF firmou tese no "Tema 69 (*leading case* RE 574.706) – Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS" de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS/PASEP e da Cofins, com isso, introduziu nova discussão acerca da operacionalização da exclusão deste ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins.

Além disso, em recente decisão proferida no MS nº 5016729-26.2018.4.02.5001, entendeu-se que o valor arrecadado a título de ISS também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e não pode integrar a base de cálculo do PIS/PASEP e Cofins.

Dessa forma, existem recentes decisões judiciais que possibilitaram que o Município optasse pelo recolhimento de parte da contribuição devida, **não havendo que se falar em insuficiência de R\$ 4.223.675,10 capaz de prejudicar os resultados orçamentário e financeiro do exercício de 2018.**

8. PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Araraquara relativas ao exercício de 2018.

Por fim, afirma desde já que possui interesse na realização de sustentação oral na sessão de julgamento que será posteriormente agendada.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 24 de agosto de 2022.

FERNANDO GASPAR NEISSER
OAB/SP 206.341

PAULA BERNARDELLI
OAB/SP 380.645

DANIEL CALIFE
OAB/SP 471.272



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRE 5.1 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras A a H

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2914-9333 - E-mail: depre5.1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo DEPRE nº: **9000376-60.2015.8.26.0500/03**
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**
 Assunto: **Apuração da suficiência dos depósitos**

Visto.

Conforme levantamentos técnicos feitos pela DEPRE, os depósitos efetuados pela Prefeitura Municipal de Araraquara, referentes aos depósitos regulares do período de setembro a novembro de 2019 revelaram-se INSUFICIENTES no valor de R\$2.888.782,66 atualizado até 11/12/2019.

A Municipalidade deverá depositar a diferença **no prazo de 15 dias**, atualizada até a data do efetivo depósito.

No silêncio, conforme disposto no artigo 104 do ADCT e nos artigos 33 e 34 da Resolução nº 115, complementada pela Resolução 123 do CNJ, será procedido o pedido de sequestro do valor de R\$2.888.782,66, junto à E. Presidência do TJSP, a instauração de processo por improbidade pelo Ministério Público, as proibições para contrair empréstimos, receber transferências voluntárias e os repasses de FPM através do Tesouro Nacional, bem como será informado ao Tribunal de Contas e procedida a inclusão do Município no cadastro de inadimplentes do CNJ.

O inadimplemento das parcelas devidas no mês de novembro de 2019, correspondentes aos parcelamentos do exercício de 2018 (Termo de Compromisso de pág. 484 modificado pelas decisões de págs. 506/507 e 520/521), do período de janeiro a maio de 2019 (decisão de págs. 520/521) e do período de junho a agosto de 2019 (decisão de pág. 534), resultaram na insuficiência de R\$1.435.934,38 e sujeita a Prefeitura Municipal Araraquara às sanções previstas no referido Termo de Compromisso e nas decisões supramencionadas, para tanto:

(a). - Encaminhe-se à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que seja instaurado, de ofício, procedimento tendente a sequestrar da Prefeitura Municipal de Araraquara o valor de R\$1.435.934,38, que deverá ser depositado junto ao Banco do Brasil, 50% na conta "Ordem Cronológica" (nº 2.100.131.445.443) e 50% na conta "Demais" (nº 3.600.131.445.471);

(b). - Oficie-se ao Ministério Público para eventual abertura de procedimento civil, tendente a apurar desvio de probidade, na forma do inciso II, do art. 104 do ADCT;

(c). - Oficie-se à Secretaria do Tesouro Nacional para que seja obstada autorização para empréstimo externo ou interno, bem como para impedir transferências voluntárias, nos termos do parágrafo único do art. 104 do ADCT. No mesmo ofício, deverá ser requisitado à União que retenha os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Municípios, providenciando o depósito do montante nas contas judiciais do Banco do Brasil, 50% na conta "Ordem Cronológica" (nº 2.100.131.445.443) e 50% na conta "Demais" (nº 3.600.131.445.471);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRE 5.1 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras A a H

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2914-9333 - E-mail: depre5.1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo DEPRE nº: **9000376-60.2015.8.26.0500/03**
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**
 Assunto: **Sanções Art. 104 do ADCT**

CONCLUSÃO

Em 19 de dezembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Dr. WANDERLEY FEDERIGHI, Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.

NILSON ALVES DE ALMEIDA

Diretor
DEPRE

Visto.

Tendo em vista a petição da Prefeitura Municipal de Araraquara de págs. 580/582, que encaminha os comprovantes de depósito (págs. 583/606), determino que sejam canceladas as medidas determinadas no despacho de págs. 575/576, sendo que o prazo de 15 dias para a Municipalidade depositar a insuficiência apurada referente ao período de setembro a dezembro de 2019, determinado na decisão de págs. 575/576, continua em aberto.

Para tanto:

- (a). – Encaminhe-se à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cancelamento da medida contida no Ofício nº 092499/2019;
- (b). – Oficie-se ao Ministério Público para o que couber;
- (c). – Oficie-se ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis;
- (d). – Proceda-se à exclusão do nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA do cadastro de inadimplentes do E. Conselho Nacional de Justiça (CEDIN);
- (e). – Em razão do depósito, oficie-se à Secretaria do Tesouro Nacional para cancelamento das demais medidas determinadas no Ofício nº 092502/2019, quanto aos incisos I, II, III, IV e parágrafo único do art. 104 do ADCT; e
- (f). – Oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA para conhecimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

WANDERLEY FEDERIGHI

Desembargador Coordenador da
Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos
DEPRE

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRE 5.1 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras A a H

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2914-9333 - E-mail: depre5.1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo DEPRE nº: **9000376-60.2015.8.26.0500/03**
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**
 Assunto: **Gestão de Pagamentos de Precatórios / Sanções Art. 104 ADCT da C.F.**

Vistos.

Considerando a petição da Prefeitura Municipal de Araraquara (pág. 1342), bem como as informações prestadas pela DEPRE quanto aos valores depositados nas contas judiciais receptoras dos depósitos para pagamento dos precatórios devidos, determino:

1) Em relação à insuficiência do período de janeiro a junho de 2021, que sejam canceladas as medidas determinadas na decisão de pág. 1029.

Para tanto:

(a). Encaminhe-se à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo 0033512-42.2021.8.26.0000), para cancelamento da medida contida no Ofício nº 097073/2021;

(b). Oficie-se ao Ministério Público para o que couber;

(c). – Oficie-se ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis;

(d). Em razão do depósito, oficie-se à Secretaria do Tesouro Nacional para cancelamento das demais medidas constantes do Ofício nº 097076/2021, quanto aos incisos I, II, III, IV e parágrafo único do art. 104 do ADCT.

2) Em relação à insuficiência do período de julho a dezembro de 2021, em consequência do depósito parcial efetuado para seu pagamento parcial, que seja ajustado o valor de R\$9.475.206,89, constante da decisão de págs. 1280/1281, para o valor de R\$6.553.269,52.

Para tanto:

(a). Encaminhe-se à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o valor de R\$9.475.206,89, constante da documentação que acompanhou o Ofício nº 186486/2022, seja ajustado para R\$6.553.269,52;

(b). Oficie-se ao Ministério Público para atualizar a documentação encaminhada por meio do Ofício nº 186487/2022, quanto ao valor da insuficiência do período de julho a dezembro de 2021;

(c). Oficie-se à Secretaria do Tesouro Nacional, para que o valor de R\$9.475.206,89, constante da documentação que acompanhou o Ofício nº 186489/2022, seja ajustado para R\$6.553.269,52;

(d). Oficie-se ao Tribunal de Contas para atualizar a documentação encaminhada por meio do Ofício nº 186488/2022, quanto ao valor da insuficiência do período de julho a dezembro de 2021; e

(e). Oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA para conhecimento e providências cabíveis.

São Paulo, 13 de julho de 2022.

AFONSO FARO JR.

Desembargador Coordenador da
 Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos
 DEPRE

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS
 DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRE 5.1 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras A a H

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2914-9333 - E-mail: depre5.1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, Desembargador Wanderley José Federighi, no uso de suas atribuições,

Certifica, para os devidos fins de direito, que a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA por apresentar mora em 25/03/2015 foi enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 99/17 promulgada em 14/12/2017.

A partir da inclusão no Regime Especial o Município **está depositando** as parcelas nas contas especiais administradas por este Tribunal de Justiça, com as quais são pagos os precatórios do aludido Ente, provenientes da Justiça Comum Estadual, Federal e da Justiça do Trabalho, tendo sido acolhido Plano de Pagamento relativo aos valores devidos no exercício de 2020.

Portanto, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA encontra-se em **situação de inadimplência** no que se refere ao pagamento de precatórios.

A presente certidão tem validade de **30 (trinta)** dias contados a partir da sua emissão.

São Paulo, 30 de março de 2020.

WANDERLEY FEDERIGHI

*Desembargador Coordenador da
Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos
DEPRE*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DEPRE 5.1 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios
 dos Depósitos - Letras A a H
 Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680
 Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP
 Fone: (11) 2914-9333 - E-mail: depre5.1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, Desembargador Wanderley José Federighi, no uso de suas atribuições,

Certifica, para os devidos fins de direito, que a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA por apresentar mora em 25/03/2015 foi enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 99/17 promulgada em 14/12/2017.

A partir da inclusão no Regime Especial o Município **está depositando** as parcelas nas contas especiais administradas por este Tribunal de Justiça, com as quais são pagos os precatórios do aludido Ente, provenientes da Justiça Comum Estadual, Federal e da Justiça do Trabalho, tendo sido acolhido Plano de Pagamento relativo aos valores devidos no exercício de 2020.

Foi deferida a suspensão dos depósitos para pagamento de precatórios no período de março a agosto/2020.

Portanto, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA encontra-se em **situação de adimplência** no que se refere ao pagamento de precatórios.

A presente certidão tem validade de **30 (trinta)** dias contados a partir da sua emissão.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

WANDERLEY FEDERIGHI

*Desembargador Coordenador da
 Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos
 DEPRE*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DEPRE 5.1 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios
 dos Depósitos - Letras A a H
 Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680
 Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP
 Fone: (11) 2914-9333 - E-mail: depre5.1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, Desembargador Wanderley José Federighi, no uso de suas atribuições,

Certifica, para os devidos fins de direito, que a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA por apresentar mora em 25/03/2015 foi enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 99/17 promulgada em 14/12/2017.

A partir da inclusão no Regime Especial o Município **depositou até fevereiro de 2020** as parcelas nas contas especiais administradas por este Tribunal de Justiça, com as quais são pagos os precatórios do aludido Ente, provenientes da Justiça Comum Estadual, Federal e da Justiça do Trabalho.

Foi deferida a suspensão dos depósitos para pagamento de precatórios no período de março a agosto/2020.

Portanto, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA encontra-se em **situação de adimplência** no que se refere ao pagamento de precatórios.

A presente certidão tem validade de **30 (trinta)** dias contados a partir da sua emissão.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

WANDERLEY FEDERIGHI
*Desembargador Coordenador da
 Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos
 DEPRE*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRE 5.1 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras A a H

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2914-9333 - E-mail: depre5.1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, Desembargador Wanderley José Federighi, no uso de suas atribuições,

Certifica, para os devidos fins de direito, que a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA por apresentar mora em 25/03/2015 foi enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 99/17 promulgada em 14/12/2017.

A partir da inclusão no Regime Especial o Município depositou as parcelas nas contas especiais administradas por este Tribunal de Justiça, com as quais são pagos os precatórios do aludido Ente, provenientes da Justiça Comum Estadual, Federal e da Justiça do Trabalho.

Portanto, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA encontra-se em **situação de adimplência** no que se refere ao pagamento de precatórios.

A presente certidão tem validade de **30 (trinta)** dias contados a partir da sua emissão.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

WANDERLEY FEDERIGHI

*Desembargador Coordenador da
Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos
DEPRE*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DEPRE 5.1 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios
 dos Depósitos - Letras A a H
 Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680
 Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP
 Fone: (11) 2914-9333 - E-mail: depre5.1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, Desembargador Wanderley José Federighi, no uso de suas atribuições,

Certifica, para os devidos fins de direito, que a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA por apresentar mora em 25/03/2015 foi enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 99/17 promulgada em 14/12/2017.

A partir da inclusão no Regime Especial o Município deposita as parcelas regulares nas contas especiais administradas por este Tribunal de Justiça, com as quais são pagos os precatórios do aludido Ente, provenientes da Justiça Comum Estadual, Federal e da Justiça do Trabalho.

Portanto, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA encontra-se em **situação de adimplência** no que se refere ao pagamento de precatórios.

Foi deferido a suspensão dos depósitos por 180 dias.

A presente certidão tem validade de **30 (trinta)** dias contados a partir da sua emissão.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

WANDERLEY FEDERIGHI
*Desembargador Coordenador da
 Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos
 DEPRE*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRE 5.1 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras A a H

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2914-9333 - E-mail: depre5.1@tjssp.jus.br

DECISÃO

Processo DEPRE nº: **9000376-60.2015.8.26.0500/03**
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**
 Assuntos: **Gestão de Pagamentos de Precatórios / Sanções Art. 104 ADCT da C.F.**

Vistos.

Considerando a petição da Prefeitura Municipal de Araraquara (pág. 1180), que encaminha os comprovantes de depósitos (págs. 1181/1184), bem como as informações prestadas pela DEPRE, determino:

1) Em relação à insuficiência relativa aos exercícios de 2019 e 2020, que sejam canceladas as medidas determinadas na decisão de págs. 891/892. Para tanto:

(a). Encaminhe-se à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo 0010559-84.2021.8.26.0000), para cancelamento da medida contida no Ofício nº 018108/2021;

(b). Oficie-se ao Ministério Público para o que couber;

(c). – Oficie-se ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis;

(d). Em razão do depósito, oficie-se à Secretaria do Tesouro Nacional para cancelamento das demais medidas determinadas no Ofício nº 018119/2021, quanto aos incisos I, II, III, IV e parágrafo único do art. 104 do ADCT.

2) Em relação ao período de janeiro a junho de 2021, que seja ajustado o valor de R\$9.962.611,90, constante da decisão de pág. 1029, para o valor de R\$8.468.695,79, em consequência do depósito parcial efetuado para pagamento parcial da referida insuficiência. Para tanto:

(a). Encaminhe-se à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo 0033512-42.2021.8.26.0000), para que o valor de R\$9.962.611,90, constante da documentação que acompanhou o Ofício nº 097073/2021, de 26 de agosto de 2021, **seja ajustado para R\$8.468.695,79;**

(b). Oficie-se ao Ministério Público para atualizar a documentação encaminhada por meio do Ofício nº 097074/2021, quanto ao valor da insuficiência do período de janeiro a junho de 2021;

(c). Oficie-se à Secretaria do Tesouro Nacional, para que o valor de R\$9.962.611,90, constante da documentação que acompanhou o Ofício nº 097076/2021, seja ajustado para **R\$8.468.695,79;**

(d). Oficie-se ao Tribunal de Contas para atualizar a documentação encaminhada por meio do Ofício nº 097075/2021, quanto ao valor da insuficiência do período de janeiro a junho de 2021; e

(e). Oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA para conhecimento e providências cabíveis.

São Paulo, 22 de março de 2022.

AFONSO FARO JR.

Desembargador Coordenador da
 Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos
 DEPRE

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA**, brasileiro, portador do RG 17.977.823-7 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 026.381.168-90, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **FERNANDO GASPAR NEISSER**, brasileiro, divorciado, advogado, portador de Cédula de Identidade RG nº 27.618.150-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob nº 278.890.278-69 e na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo sob nº 206.341; **PAULA REGINA BERNADELLE**, brasileira, solteira, advogada, portadora de Cédula de Identidade RG nº 9.075.114-0, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob nº 046.925.529-30 e na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo sob nº 380.645; **DANIEL CALIFE GUERRA COSTA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador de Cédula de Identidade RG nº 39.270.128-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob nº 442.581.188-77 e na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo sob nº 471.272; **VITOR SILVA DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador de Cédula de Identidade RG nº 2.176.669, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob nº 729.230.321-87 e na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo sob nº 477.243; **LETÍCIA MAESTA**, brasileira, solteira, advogada, portadora de Cédula de Identidade RG nº 47.711.505-6, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob nº 335.620.268-54 e na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo sob nº 426.043; **GIOVANNA TONINATTO DA SILVA DE REZENDE**, brasileira, solteira, estagiária de direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 52.171.513-1, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob nº 478.472.008-13; **MATHEUS D'AGOSTINO MARTINS**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, portador de Cédula de Identidade RG nº 35.555.780-0 inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob nº 164.263.597-93 e **GIOVANNA DA MAIA MELO**, brasileira, solteira, estagiária de direito, portadora de Cédula de Identidade RG nº 413.128.868-03; **ANA LAURA ALMEIDA VIANA**, brasileira, solteira, estagiária de direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 17.170.777, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob o nº 144.113.876-56; **SAMUEL DA SILVA SALES**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, portador de Cédula de Identidade RG nº 55.459.832-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob nº 446.170.088-70, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Bela Cintra, 756, Conjunto 51, CEP 01415-000 - São Paulo - SP, telefone nº (11) 4770-0630, para o fim de representar o Outorgante perante o Foro em geral, em quaisquer Juízos ou Tribunais, empresas e Repartições Públicas, Federais, Estaduais ou Municipais, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, onde esta comparecer, com os poderes da cláusula "Ad Judicia e Et Extra", obter vistas e certidões de quaisquer processos e mais os de desistir, firmar acordos, receber e dar quitação, pedir e tomar ciência de despachos ou decisões, comparecer em audiências, substabelecer e praticar enfim todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, **que ora é outorgado especialmente para atuar nos Procedimentos Legislativos nº 4/2022 e nº 6/2022 em trâmite perante a Câmara Municipal de Araraquara**

São Paulo, 17 de agosto de 2022

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA

